



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

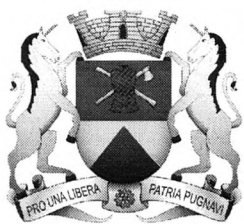
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2022 de autoria de 1/3 dos membros da Câmara, que “Altera a redação do caput do art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a composição da Câmara Municipal de Sorocaba)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PELOM Nº 10/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 1/3 dos membros da Câmara, que *“Altera a redação do caput art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da proposição, **formalmente** verificamos que encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara**.

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais, uma vez que a proposta respeita o Princípio Democrático e da Anterioridade, e **está de acordo com os limites fixados pelo art. 29, IV, “j”, da Constituição Federal**, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Por seguinte, **notamos ainda a presença** no processo legislativo da **declaração do ordenador de despesas**, bem como do **estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos previstos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 113, do ADCT, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros** da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 20 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator